



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
ADAPTA AS REGRAS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM
UNIDADES DE SAÚDE MENTAL NÃO INTEGRADAS NO SISTEMA PRISIONAL - MJ - (REG.
DL 395/2018)

ABRIL DE 2019

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1047</u>	Proc. n.º <u>08.06</u>
Data: <u>019/04/11</u>	N.º <u>114/21</u>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Adapta as regras aplicáveis à execução das medidas de internamento em unidades de saúde mental não integradas no sistema prisional - MJ - (Reg. DL 395/2018)”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 7 de março de 2019 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de Decreto-Lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A apreciação do presente projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Por fim, considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O proponente pretende “aprovar as adaptações ao regime do Código que se revelam necessárias e adequadas, atendendo à diferente natureza e finalidades das medidas de internamento, assim como às especificidades das unidades de saúde mental não prisionais, nomeadamente a sua estrutura orgânica, diversa da de um estabelecimento prisional”.

Justificando-se que “o n.º 2 do artigo 126.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade («Código»), aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, na sua redação atual, estabelece que as medidas privativas da liberdade aplicadas a inimputáveis ou a imputáveis internados por decisão judicial em estabelecimento destinado a inimputáveis, bem como o internamento preventivo, são executados preferencialmente em unidade de saúde mental não prisional e, sempre que se justificar, em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionados para a prestação de cuidados de saúde mental”, que “estabelece-se ainda, no n.º 5 do mesmo artigo, que, quando a execução decorra em unidade de saúde mental não prisional, obedece ao disposto naquele Código, «com as adaptações que vierem a ser fixadas por diploma próprio»” e ainda que “a inexistência de tal diploma é suscetível de originar incerteza jurídica na execução das medidas de internamento nestas unidades, abrindo a porta à disparidade de critérios no tratamento dos cidadãos internados em diferentes unidades”.

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

O GPPS propõe:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

“Artigo 33.º
Regiões Autónomas

1 – O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira tendo em conta as competências próprias das administrações regionais autónomas.

2 – O grupo de trabalho referido no n.º 1 do artigo anterior integra representantes, respetivamente, dos governos regionais das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

3 – O despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, quando referente a unidades sedeadas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, é objeto de parecer prévio dos respetivos governos regionais.”

Esta proposta foi aprovada com os votos positivos do PS, PSD e PPM e com a abstenção do CDS-PP.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Subcomissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, com os votos positivos do PS, PSD e PPM e abstenção do CDS-PP, nada obstar, ao presente Projeto de Decreto-Lei, caso seja salvaguardada a proposta de alteração realizada e aprovada em especialidade.

A Comissão promoveu a consulta do Grupo Parlamentar do BE e da Representação Parlamentar do PCP (nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que estes Partidos não integram a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), e os mesmos não se pronunciaram.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Paulo Ávila'.

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renata Correia Botelho'.

(Renata Correia Botelho)